



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 272/2018

SOBRE:. Obriga os estabelecimentos de saúde no município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas e/ou o uso da mídia indoor informando os números: *Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos)* com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas e Consultórios;
- III - Ambulatórios;
- IV - Laboratórios;
- V - Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
- VI - Unidades Pré-Hospitalares;
- VII - Policlínicas;
- VIII - Unidades de Saúde;
- IX - demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

Art. 2º As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

Art. 3º Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1º desta norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de março de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro